

**Alteração 1117****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento****Artigo 9***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 9.º

## Artigo 9.º

## Princípios gerais

## Princípios gerais

Os Estados-Membros devem conceber as intervenções no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os princípios gerais do direito da União.

Os Estados-Membros, *se aplicável em colaboração com as suas regiões*, devem conceber as intervenções no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os princípios gerais do direito da União.

Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções sejam definidas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, *sejam compatíveis com o mercado interno e não distorçam a concorrência*.

Os Estados-Membros, *se aplicável em colaboração com as suas regiões*, devem garantir que as intervenções sejam definidas com base em critérios objetivos e não discriminatórios *e que não prejudicam o bom funcionamento do* mercado interno.

*No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem decidir aplicar a redução referida no artigo 15.º e os apoios referidos nos artigos 26.º, 27.º, 29.º, 66.º, 67.º e 68.º, conforme definidos nos seus planos estratégicos da PAC, ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou grupos, sempre que a legislação nacional preveja que cada membro deva assumir direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores ativos individuais proprietários de explorações agrícolas, nomeadamente no que se refere à sua*

Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico que regula a concessão do apoio da União aos beneficiários com base no plano estratégico da PAC e de acordo com os princípios e os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) .../... [RH].

*situação económica, social e fiscal, desde que tenham contribuído para reforçar as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.*

Os Estados-Membros, *se aplicável em colaboração com as suas regiões*, devem estabelecer o quadro jurídico que regula a concessão do apoio da União aos beneficiários com base no plano estratégico da PAC e de acordo com os princípios e os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) .../... [RH].

Or. en

**Alteração 1118****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento****Artigo 15***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 15.º

## Artigo 15.º

## Redução dos pagamentos

## Redução dos pagamentos

1. ***Se os*** pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil ***excederem 60 000 EUR, os Estados-Membros devem reduzir esse montante do seguinte modo:***

1. ***Os Estados-Membros devem reduzir o montante dos*** pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil ***se esse montante exceder um limiar de 100 000 EUR.***

***(a) em, no mínimo, 25 % para as verbas entre 60 000 EUR e 75 000 EUR;***

***(b) em, no mínimo, 50 % para as verbas entre 75 000 EUR e 90 000 EUR;***

***(c) em, no mínimo, 75 % para as verbas entre 90 000 EUR e 100 000 EUR;***

***(d) em 100 % para as verbas acima de 100 000 EUR.***

2. Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros ***devem*** subtrair:

2. Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros ***podem*** subtrair:

***(a) Os*** salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições para a segurança social relacionados com o posto; e

***(a) 50 % dos*** salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições para a segurança social relacionados com o posto; e

**(b) O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas através do resultado económico da exploração agrícola.**

Para calcular os montantes a que se referem *as alíneas a) e b)*, os Estados-Membros devem utilizar os salários-padrão médios ligados à atividade agrícola, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

3. O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser utilizado, **em primeiro lugar**, para **contribuir para o financiamento do** apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, em segundo, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas em **2023**, conforme previsto no artigo 90.º. **No caso das transferências de fundos do FEAGA para o FEADER previstas no artigo 90.º não devem ser aplicados**

**(b-A) Os apoios diretos a que se referem os artigos 27.º e 28.º.**

Para calcular os montantes a que se referem *a alínea a)*, os Estados-Membros devem utilizar **os custos reais dos salários ou** os salários-padrão médios ligados à atividade agrícola **ou a uma atividade conexa**, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa. **Os Estados-Membros podem utilizar indicadores relativos aos custos salariais normais relacionados com os diferentes tipos de explorações e taxas de referência sobre criação de emprego por tipo de exploração.**

3. O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser utilizado **prioritariamente** para **financiar o** apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, em segundo, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas em **2024**, conforme previsto no artigo 90.º.

*limites máximos.*

**3-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a redução referida no n.º 1 aos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos se a legislação nacional previr que a cada um deles incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.**

**3-B. Caso um Estado-Membro conceda aos agricultores um apoio redistributivo complementar ao rendimento ao abrigo do artigo 26.º e utilize para o efeito pelo menos 12 % da sua dotação financeira para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, pode decidir não aplicar o presente artigo.**

**3-C. Não deve ser conferida qualquer vantagem para evitar a redução dos pagamentos aos agricultores que se demonstre terem criado artificialmente as condições para evitar os efeitos do presente artigo.**

**4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que estabelecem uma base harmonizada para o cálculo da redução dos pagamentos prevista no n.º 1, a fim de garantir uma distribuição correta dos fundos aos beneficiários que a eles tenham direito.**

Or. en

**Alteração 1119****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento****Artigo 18***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 18.º

## Artigo 18.º

Montante do apoio por hectare

Montante do apoio por hectare

1. Salvo se os Estados-Membros decidirem conceder o apoio ao rendimento de base sob a forma dos direitos ao pagamento a que se refere o artigo 19.º, o apoio deve ser concedido sob a forma de um montante uniforme por hectare.

1. Salvo se os Estados-Membros decidirem conceder o apoio ao rendimento de base sob a forma dos direitos ao pagamento a que se refere o artigo 19.º, o apoio deve ser concedido sob a forma de um montante uniforme por hectare.

2. Os Estados-Membros podem decidir estabelecer diferentes montantes de apoio ao rendimento de base por hectare ***para os diferentes grupos de territórios com condições socioeconómicas ou agronómicas similares.***

2. Os Estados-Membros podem decidir estabelecer diferentes montantes ***por hectare de apoio ao rendimento de base de acordo com diferentes grupos de áreas em função das condições socioeconómicas, ambientais ou agronómicas. Os Estados-Membros podem decidir aumentar os montantes para as regiões com desvantagens naturais ou específicas da zona e para as zonas despovoadas, bem como para o apoio a prados permanentes. No que diz respeito às extensas pastagens alpinas tradicionais definidas pelos Estados-Membros, o montante de apoio ao rendimento de base por hectare pode ser reduzido, independentemente da situação do rendimento agrícola.***

***2-A. Os Estados-Membros podem estabelecer mecanismos que limitem o***

*número de hectares elegíveis a nível nacional que podem beneficiar da ajuda, com base num período de referência determinado pelo Estado-Membro.*

Or. en

**Alteração 1120****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento****Artigo 20***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 20.º

## Artigo 20.º

Valor dos direitos ao pagamento e convergência

Valor dos direitos ao pagamento e convergência

1. Os Estados-Membros devem determinar o valor unitário dos direitos ao pagamento previamente à convergência, em conformidade com o presente artigo, ajustando o valor desses direitos proporcionalmente ao valor estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para o exercício de pedido de **2020** e o correspondente pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente previsto no título III, capítulo III, desse regulamento para o exercício de pedido de **2020**.

2. Os Estados-Membros podem decidir diferenciar o valor dos direitos ao pagamento de acordo com o artigo 18.º, n.º 2.

3. Os Estados-Membros devem, o mais tardar no exercício de pedido de 2026, fixar um limite máximo para o valor dos direitos ao pagamento do Estado-Membro ou de cada grupo de territórios definidos em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2.

4. Se o valor dos direitos ao

1. Os Estados-Membros devem determinar o valor unitário dos direitos ao pagamento previamente à convergência, em conformidade com o presente artigo, ajustando o valor desses direitos proporcionalmente ao valor estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para o exercício de pedido de **2023** e o correspondente pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente previsto no título III, capítulo III, desse regulamento para o exercício de pedido de **2023**.

2. Os Estados-Membros podem decidir diferenciar o valor dos direitos ao pagamento de acordo com o artigo 18.º, n.º 2.

3. Os Estados-Membros devem, o mais tardar no exercício de pedido de 2026, fixar um limite máximo para o valor dos direitos ao pagamento do Estado-Membro ou de cada grupo de territórios definidos em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2.

4. Se o valor dos direitos ao



pagamento determinado em conformidade com o n.º 1 não for uniforme num Estado-Membro ou grupo de territórios definidos de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, os Estados-Membros devem garantir a convergência do valor dos direitos ao pagamento com um valor unitário uniforme o mais tardar até ao exercício de pedido de 2026.

5. Para efeitos do n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar no exercício do pedido de **2026**, todos os direitos ao pagamento têm um valor de, pelo menos, 75 % do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de **2026**, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC transmitido de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

6. Os Estados-Membros devem

pagamento determinado em conformidade com o n.º 1 não for uniforme num Estado-Membro ou grupo de territórios definidos de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, os Estados-Membros devem garantir a **plena** convergência do valor dos direitos ao pagamento com um valor unitário uniforme o mais tardar até ao exercício de pedido de 2026.

5. Para efeitos do n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar no exercício do pedido de **2024**, todos os direitos ao pagamento têm um valor de, pelo menos, 75 % do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de **2024**, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC transmitido de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

***5-A. Para efeitos do n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar no último ano de pedido do período de programação, todos os direitos ao pagamento têm um valor de 100 % do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de 2026, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC transmitido de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2. Para efeitos do n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar no último ano de pedido do período de programação, todos os direitos ao pagamento têm um valor de 100 % do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de 2026, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC transmitido de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.***

6. Os Estados-Membros devem

financiar o aumento do valor dos direitos ao pagamento necessário para cumprir o disposto nos n.os 4 e 5 utilizando qualquer produto possível resultante da aplicação do n.º 3, e, se necessário, deduzindo a diferença entre o valor unitário dos direitos ao pagamento, fixado em conformidade com o n.º 1, e o montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de 2026, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC comunicado de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

Os Estados-Membros podem decidir aplicar a redução a todos ou a uma parte dos direitos ao pagamento com um valor fixado em conformidade com o n.º 1, acima do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de 2026, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC transmitido de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

7. As reduções previstas no n.º 6 devem basear-se em critérios objetivos e não discriminatórios. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, esses critérios podem incluir a fixação de uma dedução máxima, que não pode ser inferior a 30 %.

financiar o aumento do valor dos direitos ao pagamento necessário para cumprir o disposto nos n.os 4 e 5 utilizando qualquer produto possível resultante da aplicação do n.º 3, e, se necessário, deduzindo a diferença entre o valor unitário dos direitos ao pagamento, fixado em conformidade com o n.º 1, e o montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de 2026, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC comunicado de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

Os Estados-Membros podem decidir aplicar a redução a todos ou a uma parte dos direitos ao pagamento com um valor fixado em conformidade com o n.º 1, acima do montante unitário médio previsto para o apoio ao rendimento de base no exercício de pedido de 2026, conforme estabelecido no plano estratégico da PAC transmitido de acordo com o disposto no artigo 106.º, n.º 1, para o Estado-Membro ou para os territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

7. As reduções previstas no n.º 6 devem basear-se em critérios objetivos e não discriminatórios. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, esses critérios podem incluir a fixação de uma dedução máxima, que não pode ser inferior a 30 % *por ano*.

Or. en

**Alteração 1121****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento****Artigo 44***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 44.º

## Artigo 44.º

## Programas operacionais

## Programas operacionais

1. Os objetivos definidos no artigo 42.º e as intervenções no setor da fruta e dos produtos hortícolas definidas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC devem ser realizados através dos programas operacionais aprovados apresentados por organizações de produtores e/ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nas condições estabelecidas no presente artigo.

1. Os objetivos definidos no artigo 42.º e as intervenções no setor da fruta e dos produtos hortícolas definidas pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC devem ser realizados através dos programas operacionais aprovados apresentados por organizações de produtores e/ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. Os programas operacionais têm uma duração mínima de três anos e uma duração máxima de sete anos. Devem procurar atingir os objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas d) e e), e, no mínimo, dois outros dos objetivos definidos nesse artigo.

2. Os programas operacionais têm uma duração mínima de três anos e uma duração máxima de sete anos. Devem procurar atingir os objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas **b)**, d) e e), e, no mínimo, dois outros dos objetivos definidos nesse artigo.

3. Para cada objetivo escolhido, os programas operacionais devem descrever as intervenções selecionadas de entre as estabelecidas pelos Estados-Membros nos respetivos planos estratégicos da PAC.

3. Para cada objetivo escolhido, os programas operacionais devem descrever as intervenções selecionadas de entre as estabelecidas pelos Estados-Membros nos respetivos planos estratégicos da PAC.

4. Os programas operacionais são apresentados aos Estados-Membros pelas

4. Os programas operacionais são apresentados aos Estados-Membros pelas

organizações de produtores e/ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 para aprovação.

5. Os programas operacionais só podem ser executados por organizações de produtores ou por associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

6. Os programas operacionais das associações de organizações de produtores não podem abranger as mesmas **intervenções** que os programas operacionais das organizações membros. Os Estados-Membros devem ter em conta os programas operacionais das associações de organizações de produtores em conjunto com os programas operacionais das organizações membros.

Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que:

(a) As **intervenções** incluídas nos programas operacionais de uma associação de organizações de produtores são integralmente financiadas pelas contribuições das organizações membros dessa associação e que esse financiamento provém dos fundos operacionais dessas organizações membros;

(b) As intervenções e a participação

organizações de produtores e/ou associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 para aprovação.

5. Os programas operacionais só podem ser executados por organizações de produtores ou por associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

**5-A. Os programas operacionais das associações de organizações de produtores podem ser programas operacionais parciais ou programas operacionais totais. Os programas operacionais totais devem cumprir as mesmas regras de gestão e as mesmas condições que os programas operacionais das organizações de produtores.**

6. Os programas operacionais das associações de organizações de produtores não podem abranger as mesmas **operações** que os programas operacionais das organizações membros. Os Estados-Membros devem ter em conta os programas operacionais das associações de organizações de produtores em conjunto com os programas operacionais das organizações membros. **As associações de organizações de produtores podem apresentar programas operacionais parciais que incluam medidas identificadas, mas não executadas, pelas organizações membros nos seus programas operacionais.**

Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que:

(a) As **operações** incluídas nos programas operacionais de uma associação de organizações de produtores são integralmente financiadas pelas contribuições das organizações membros dessa associação e que esse financiamento provém dos fundos operacionais dessas organizações membros;

(b) As intervenções e a participação

financeira correspondente são identificadas no programa operacional de cada organização membro;

7. Os Estados-Membros devem assegurar que:

(a) pelo menos 20 % das despesas no âmbito dos programas operacionais dizem respeito a intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas d) e e);

(b) pelo menos 5 % das despesas no âmbito dos programas operacionais dizem respeito a intervenções ligadas ao objetivo definido no artigo 42.º, alínea c);

(c) as intervenções no âmbito dos tipos de intervenções definidos no artigo 43.º, n.º 2, alíneas d), e) e f), não excedem um terço das despesas totais efetuadas ao abrigo dos programas operacionais.

financeira correspondente são identificadas no programa operacional de cada organização membro;

7. Os Estados-Membros devem assegurar que:

(a) ***ou*** pelo menos 20 % das despesas no âmbito dos programas operacionais dizem respeito a intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo 42.º, alíneas d) e e), ***ou os programas operacionais incluem três ou mais ações ligadas aos objetivos definidos nas alíneas d) e e) do artigo 42.º;***

(b) pelo menos 5 % das despesas no âmbito dos programas operacionais dizem respeito a intervenções ligadas ao objetivo definido no artigo 42.º, alínea c) ***e;***

(c) as intervenções no âmbito dos tipos de intervenções definidos no artigo 43.º, n.º 2, alíneas d), e) e f), não excedem um terço das despesas totais efetuadas ao abrigo dos programas operacionais.

***7-A. Os programas operacionais aprovados antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser regidos de acordo com os regulamentos ao abrigo dos quais foram aprovados até à data prevista para a sua conclusão, a não ser que a associação de produtores ou a associação de organizações de produtores decida adotar o presente regulamento a título voluntário.***

Or. en

**Alteração 1122****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento****Artigo 52***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 52.º

## Artigo 52.º

Tipos de intervenções no setor vitivinícola

Tipos de intervenções no setor vitivinícola

1. Para cada um dos objetivos selecionados de entre os definidos no artigo 51.º, os Estados-Membros devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

1. Para cada um dos objetivos selecionados de entre os definidos no artigo 51.º, os Estados-Membros devem escolher, nos seus planos estratégicos da PAC, um ou mais dos seguintes tipos de intervenções:

(a) Reestruturação e reconversão de vinhas, incluindo a replantação, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro, excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;

(a) Reestruturação e reconversão de vinhas, incluindo a replantação, se necessário, na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias sob instrução da autoridade competente do Estado-Membro ***ou após o arranque voluntário no sentido de haver uma replantação para efeitos de adaptação às alterações climáticas e de aumento da diversidade genética,*** excetuando a renovação normal das vinhas que consiste na replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, de acordo com o mesmo sistema de viticultura, quando as vinhas tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural;

***(a-A) Plantação de vinhas em superfícies concedidas ao abrigo do regime de autorização estabelecido no***

*capítulo 3, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, em zonas vitícolas tradicionais em risco de desaparecimento, a definir pelos Estados Membros, como medida de proteção da diversidade vitícola;*

*(a-B) Investigação e produção experimental e outras medidas, nomeadamente nos domínios da conservação, estudo e valorização da variabilidade intervarietal e intravarietal das variedades europeias de videira e atividades de promoção da sua utilização económica;*

*(a-C) Ações destinadas a reduzir a utilização de pesticidas;*

*(a-D) Medidas destinadas a reduzir os riscos assumidos pelos viticultores que se comprometerem a alterar profundamente as suas práticas e sistema de produção, com o propósito de passar a uma produção mais sustentável, nomeadamente através do aumento da diversidade estrutural e biológica;*

(b) Investimentos corpóreos e incorpóreos nas instalações de tratamento e nas infraestruturas das adegas, assim como nas estruturas e ferramentas de comercialização;

(c) Colheita em verde, que consiste na destruição ou remoção total dos cachos de uvas antes da maturação, reduzindo assim o rendimento da superfície em causa a zero e excetuando a não-colheita, que consiste em deixar uvas com valor comercial nas videiras no fim do ciclo normal de produção;

(b) Investimentos corpóreos e incorpóreos *nas explorações vitícolas, incluindo em zonas íngremes e com socalcos, excetuando operações abrangidas pelo tipo de intervenção enunciado no artigo 52.º, n.º 1, alínea a),* e nas instalações de tratamento e nas infraestruturas das adegas, assim como nas estruturas e ferramentas de comercialização. *Estes investimentos podem ter por objetivo proteger as vinhas contra riscos climáticos e a adaptação das explorações agrícolas aos novos requisitos jurídicos da União;*

(c) Colheita em verde, que consiste na destruição ou remoção total dos cachos de uvas antes da maturação, reduzindo assim o rendimento da superfície em causa a zero e excetuando a não-colheita, que consiste em deixar uvas com valor comercial nas videiras no fim do ciclo normal de produção;

(d) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de acontecimentos climáticos adversos assimilados a catástrofes naturais, doenças dos animais e das plantas ou pragas;

(e) Investimentos corpóreos e incorpóreos na inovação, que consistam no desenvolvimento de produtos e de subprodutos inovadores no domínio dos processos e das tecnologias da vinificação, outros investimentos que acrescentem valor em qualquer etapa da cadeia de abastecimento, incluindo o intercâmbio de conhecimentos;

(f) Destilação de subprodutos da vinificação de acordo com as restrições estabelecidas no anexo VIII, parte II, secção D, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(g) Campanhas de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União, incentivando ao consumo responsável de vinho, *ou de promoção dos regimes de qualidade da União incidentes nas denominações de origem e indicações geográficas*;

(h) Campanhas de promoção nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações:

(d) Seguros de colheitas contra as perdas de rendimento decorrentes de acontecimentos climáticos adversos assimilados a catástrofes naturais, doenças dos animais e das plantas ou pragas *e, ao mesmo tempo, para garantir que os beneficiários adotam as medidas necessárias de prevenção dos riscos.*

(e) Investimentos corpóreos e incorpóreos na *digitalização e* inovação, que consistam no desenvolvimento de produtos e *processos tecnológicos inovadores, relacionados com os produtos a que se refere a parte II do Anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou com* subprodutos no domínio dos processos e das tecnologias da vinificação, e outros investimentos que acrescentem valor em qualquer etapa da cadeia de abastecimento, incluindo o intercâmbio de conhecimentos, *e/ou que contribuam para a adaptação às alterações climáticas*;

(f) Destilação de subprodutos da vinificação de acordo com as restrições estabelecidas no anexo VIII, parte II, secção D, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(g) Campanhas de informação nos Estados-Membros sobre os vinhos produzidos na União, incentivando ao consumo responsável de vinho;

*(g-A) Campanhas que visem um conhecimento mais profundo dos mercados, por exemplo, a realização de estudos económicos e de natureza regulamentar nos mercados existentes, bem como campanhas de promoção do enoturismo com a finalidade de aumentar a visibilidade das vinhas europeias*;

(h) Campanhas de promoção *e de comunicação* nos países terceiros, constituídas por uma ou mais das seguintes ações *e atividades destinadas a melhorar a competitividade do setor vitivinícola e à*



i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança alimentar ou ambiente;

ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional;

iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem, indicações geográficas e produção biológica;

iv) estudos de novos mercados, necessários para o aumento das possibilidades de escoamento;

v) estudos para avaliação dos resultados das medidas de informação e promoção;

vi) preparação de ficheiros técnicos, nomeadamente testes e avaliações laboratoriais, relativos a práticas enológicas e regras de higiene e fitossanitárias, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de *facilitar* o acesso aos mercados desses países;

(i) Assistência temporária e degressiva para cobertura dos custos administrativos de criação de fundos mutualistas.

### ***abertura, criação, diversificação ou consolidação dos mercados:***

i) campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente, as normas rigorosas a que obedecem os produtos da União, especialmente em termos de qualidade, segurança alimentar ou ambiente;

ii) participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional;

iii) campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União relativos às denominações de origem, indicações geográficas e produção biológica;

iv) estudos de novos mercados ***ou de mercados existentes***, necessários para o aumento ***e a consolidação*** das possibilidades de escoamento;

v) estudos para avaliação dos resultados das medidas de informação e promoção;

vi) preparação de ficheiros técnicos, nomeadamente testes e avaliações laboratoriais, relativos a práticas enológicas e regras de higiene e fitossanitárias, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de ***prevenir a limitação do acesso ou permitir*** o acesso aos mercados desses países;

(i) Assistência temporária e degressiva para cobertura dos custos administrativos de criação de fundos mutualistas.

***(i-A) Ações destinadas a melhorar a utilização e a gestão dos recursos hídricos;***

***(i-B) Produção biológica;***

***(i-C) Produção integrada;***

***(i-D) Produção de precisão ou digitalizada;***

*(i-E) Conservação dos solos e aumento do carbono no solo;*

*(i-F) Criação ou manutenção de habitats favoráveis à biodiversidade ou manutenção da paisagem, incluindo a conservação das suas características históricas;*

*(i-G) Melhoria da capacidade de resistência às pragas e às doenças que afetam a videira;*

*(i-H) Redução da produção de resíduos e melhoria da gestão dos resíduos.*

*As campanhas de promoção a que se refere a alínea h) do n.º 1 aplicam-se apenas a vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou a vinhos com indicação da casta.*

2. Os Estados-Membros devem, nos seus planos estratégicos da PAC, fundamentar a sua escolha dos objetivos e dos tipos de intervenções no setor vitivinícola. Uma vez selecionados os tipos de intervenção, devem definir as intervenções.

3. Além dos requisitos definidos no título V, os planos estratégicos da PAC, devem incluir um calendário de execução para os tipos de intervenções selecionados, as intervenções e um quadro financeiro geral que indica os recursos a utilizar e a sua repartição por tipos de intervenções e por intervenções, de acordo com as dotações financeiras estabelecidas no anexo V.

2. Os Estados-Membros devem, nos seus planos estratégicos da PAC, fundamentar a sua escolha dos objetivos e dos tipos de intervenções no setor vitivinícola. Uma vez selecionados os tipos de intervenção, devem definir as intervenções. ***Os Estados-Membros podem prever disposições específicas para as campanhas de informação e promoção a levar a cabo pelos órgãos de gestão das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas em nome de todas as empresas envolvidas, nomeadamente no que respeita à duração máxima das campanhas.***

3. Além dos requisitos definidos no título V, os planos estratégicos da PAC, devem incluir um calendário de execução para os tipos de intervenções selecionados, as intervenções e um quadro financeiro geral que indica os recursos a utilizar e a sua repartição por tipos de intervenções e por intervenções, de acordo com as dotações financeiras estabelecidas no anexo V.

Or. en

**Alteração 1123****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento****Artigo 64***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 64.º

## Artigo 64.º

Tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural

Tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural

Tipos de intervenções previstos no presente capítulo:

Tipos de intervenções previstos no presente capítulo:

- (a) ***Compromissos ambientais, climáticos*** e outros compromissos de gestão;
- (b) Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas;
- (c) Desvantagens locais específicas, decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;
- (d) Investimentos;
- (e) Apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais ***em fase de arranque***;
- (f) Instrumentos de gestão dos riscos;
- (g) Cooperação;
- (h) Intercâmbio de conhecimentos e de informações.

- (a) ***Sustentabilidade agro-ambiental, medidas de mitigação e adaptação ao clima*** e outros compromissos de gestão ***benéficos para o ambiente***;
- (b) Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas;
- (c) Desvantagens locais específicas, decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;
- (d) Investimentos;
- (d-A) Investimentos em irrigação;***
- (d-B) Instalação de tecnologias digitais;***
- (e) Apoio à instalação de jovens agricultores e ***de novos agricultores e ao arranque e desenvolvimento de*** empresas rurais ***sustentáveis***;
- (f) Instrumentos de gestão dos riscos;
- (g) Cooperação;
- (h) Intercâmbio de conhecimentos e de informações.

*(h-A) Medidas em prol das mulheres das zonas rurais;*

*(h-B) Desenvolvimento da estratégia «Aldeias Inteligentes»;*

Or. en

**Alteração 1124****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

**Proposta de regulamento****Artigo 67***Texto da Comissão**Alteração*

## Artigo 67.º

## Artigo 67.º

Zonas com desvantagens específicas resultantes de determinados requisitos obrigatórios

Zonas com desvantagens específicas resultantes de determinados requisitos obrigatórios

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos a zonas com desvantagens específicas decorrentes dos requisitos impostos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE ou pela Diretiva 2000/60/CE nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos a zonas com desvantagens específicas decorrentes dos requisitos impostos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE ou pela Diretiva 2000/60/CE nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos *pertinentes* definidos no artigo 6.º, n.º 1.

2. Estes pagamentos podem ser concedidos a agricultores, detentores de áreas florestais e outros gestores de terras *das zonas com desvantagens a que se refere o n.º 1.*

2. Estes pagamentos podem ser concedidos a agricultores, *grupos de agricultores*, detentores de áreas florestais e *grupos de detentores de áreas florestais, proprietários florestais e grupos de proprietários florestais. Nos casos devidamente fundamentados, podem ser igualmente concedidos a* outros gestores de terras.

*2-A. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o*

***apoio ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou grupos, sempre que a legislação nacional preveja que cada membro deva assumir direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais proprietários de explorações agrícolas, nomeadamente no que se refere à sua situação económica, social e fiscal, desde que tenham contribuído para reforçar as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.***

3. Ao definirem as «zonas com desvantagens», os Estados-Membros podem incluir as seguintes:

- (a) As zonas agrícolas e florestais da rede Natura 2000 designadas nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
- (b) Outras zonas de proteção da natureza delimitadas, com restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que não excedam 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial de cada plano estratégico da PAC;
- (c) As zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas nos termos da Diretiva 2000/60/CE.

4. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultante de desvantagens locais específicas nas zonas em causa.

5. Os custos adicionais e a perda de rendimentos a que se refere o n.º 4 devem ser calculados tendo em conta:

- (a) As condicionantes resultantes das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas no

3. Ao definirem as «zonas com desvantagens», os Estados-Membros podem incluir as seguintes:

- (a) As zonas agrícolas e florestais da rede Natura 2000 designadas nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
- (b) Outras zonas de proteção da natureza delimitadas, com restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que não excedam 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial de cada plano estratégico da PAC;
- (c) As zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas nos termos da Diretiva 2000/60/CE.

4. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultante de desvantagens locais específicas nas zonas em causa.

5. Os custos adicionais e a perda de rendimentos a que se refere o n.º 4 devem ser calculados tendo em conta:

- (a) As condicionantes resultantes das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas no

capítulo I, secção 2, do presente regulamento, bem como às condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento;

(b) As condicionantes resultantes da Diretiva 2000/60/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis, com exceção do RLG 2, conforme previsto no anexo III, e das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2, bem como às condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

6. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície.

capítulo I, secção 2, do presente regulamento, bem como às condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento;

(b) As condicionantes resultantes da Diretiva 2000/60/CE, em relação às desvantagens decorrentes de requisitos que vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis, com exceção do RLG 1, conforme previsto no anexo III, e das normas aplicáveis em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2, bem como às condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

6. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície, ***e estão limitados aos montantes máximos fixados no anexo IX-A-A.***

Or. en